



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2019. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XV Edição Nº

1036

Agentes da Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil e GPA participam de treinamento

Ação aconteceu nesta semana e teve como tema “Técnicas de Avaliação e Coordenação para Limpeza de Praias Atingidas por Óleo”

Agentes da Secretaria de Meio Ambiente de Mangaratiba, do Grupamento de Proteção Ambiental (GPA) e da Defesa Civil participaram nesta semana de uma capacitação sobre “Técnicas de Avaliação e Coordenação para Limpeza de Praias Atingidas por Óleo”. A ação que aconteceu em Mambucaba, Angra dos Reis, foi promovida pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com o objetivo de capacitar os agentes para realização de ações de avaliação, recolhimento e destinação dos resíduos oleosos semelhantes aos que têm surgido nas praias do Nordeste.

“A ação é preventiva para eventual alcance da região costeira do Estado, e neste primeiro momento foi focada no perfil de agentes das áreas de Meio Ambiente e Defesa Civil”, comentou o secretário de Meio Ambiente de Mangaratiba, Antonio Marcos.



Atos da Prefeitura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

DECRETO N.º 4.127, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ACERCA DO RECESSO PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE FINAL DE ANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto n.º 46.838, de 22 de novembro de 2019, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece o recesso para comemoração das festas de final de ano;

Considerando a Portaria n.º 3.409, de 24 de setembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, que estabelece o recesso para comemoração das festas de final de ano,

DECRETA:

Art. 1.º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 30 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

Art. 2.º Excetuam-se os órgãos considerados como de serviços essenciais, tais como: Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil; Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública; Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transporte; Secretaria Municipal de Fazenda; Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Eventos, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Administração e Suprimentos, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Fiscalização), Secretaria Municipal de Obras (Fiscalização de Postura), Secretaria Municipal de Comunicação e Instituto de Previdência do Município - PREVI.

Parágrafo único. Fica autorizado cada Secretário que trata o *caput* deste artigo a estabelecer, para cada dia uma escala de funcionários, estritamente necessários, para os serviços essenciais dos órgãos.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.



ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

EXECUTIVO

Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Obras Planejamento e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Ordem Pública Norberto Alexandre da Silva Marques Costa
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos e Transportes Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil Sandra Castelo Branco Gomes
Chefe Geral do Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito Braz Marcos da Silva Marques	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira	Secretária Municipal de Educação Valdemar Alves Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Pedro Luiz Petti Lemelle	Secretário Municipal de Finanças Luiz Cláudio de Souza Ribeiro	Secretário Municipal de Comunicação Antônio Carlos Aniceto
Procurador Geral do Município Adilson Câmara	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Cecília Ribeiro Cabral	Presidente do Instituto José Miguel Ana Paula Soares Barcelos
Secretária Municipal de Administração e Suprimentos Priscila Souza da Silva	Secretário Municipal de Meio Ambiente Antônio Marcos Barreto	Presidente da Fundação Mário Peixoto Elizabeth Antunes Moreira
Controlador Geral do Município Luiz Carlos Gonçalves de Souza	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Renan Fraga Oggioni
	Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Eventos, Esporte e Lazer Roberto Carlos de Assis Monsorees	

LEGISLATIVO

Presidente Carlos Alberto Ferreira Graçano
Vice Presidente Fernando Luiz Peixoto Freijanes
2º Secretário Eduardo Ferreira Jordão
Vereadores: Carlos Alberto Ferreira Graçano Davi dos Santos Farias Eduardo Ferreira Jordão Emilson dos Santos Coelho Fernando Luiz Peixoto Freijanes Helder Rangel de Araújo Humberto Costa Nielson Kopke de Jesus Renato José Pereira Rodrigo Santos Bondim Rogerio Jordes Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.259, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“CRIA O CALENDÁRIO
OFICIAL DE FESTAS,
EVENTOS, HOMENAGENS E
DATAS COMEMORATIVAS
NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Calendário Oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas do Município de Mangaratiba que serão norteados pelos seguintes princípios:

I - Serão registrados no Calendário de que trata o caput deste artigo a festa, o evento, a homenagem ou data comemorativa que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município.

II - Consideram-se, para efeito do calendário oficial, as datas já instituídas por legislação municipal;

III - A definição de novas datas para figurarem no calendário oficial deverá ser realizada por objeto de projeto de Lei;

IV – Será de responsabilidade do Executivo Municipal a consolidação do Calendário Oficial de eventos já aprovados e os que vierem a serem aprovados por meio de Decreto;

V – O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura ficará responsável por dar ampla divulgação das informações de que trata o caput à população local, regional e nacional, e às empresas de turismo, e nas mídias oficiais da administração pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá incumbir outra secretaria a realizar a ampla divulgação das informações caso o tema afete, ou seja, de interesse dessa outra secretaria.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 3.º Fica estipulado que até o dia 20 de dezembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Turismo disponibilizará todas as festas, os eventos, as homenagens ou as datas comemorativas, com as respectivas datas, que constaram no calendário oficial.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Projeto de Lei n.º 38/2019 – Vereador Autor Renato José Pereira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.260, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS-BPC, NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1.º É obrigatória a presença de Bombeiros Profissionais Civis – BPC, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

Parágrafo único. Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Profissionais Civis-BPC, por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR nº 14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio – ABNT/CB -024.

Art. 2.º São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Profissionais Civis – BPC e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3.º O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Bombeiros Profissionais Civis – BPC, devidamente registradas e credenciadas junto aos órgãos públicos competentes, definidos em norma técnica, observando o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009 e nas normas da ABNT específicas.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Prefeitura Municipal de Mangaratiba****Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito**

§ 1.º Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação – NBR, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

§ 2.º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiros Profissionais Civis – BPC, bem como os cursos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da NBR 14.608/ 2007 e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionamento.

Art. 4.º O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para a regulamentação contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Projeto de Lei n.º 49/2019 – Vereador Autor Eduardo Ferreira Jordão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.261, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamento repetitivo e dificuldade na interação social, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID--10) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

VIII – implantação de mais espaços públicos para o atendimento educativo e de saúde dentro do âmbito municipal para maior comodidade, celeridade e qualidade no atendimento às crianças autistas.

IX - qualificar os profissionais de educação, podendo o poder público firmar convênio com entidades qualificadas que tratem do assunto em questão.

Art. 3.º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo:

a) o atendimento multiprofissional;

b) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5.º O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Projeto de Lei n.º 50/2019 – Vereador Autor Eduardo Ferreira Jordão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.262, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**“INSTITUI LEI PARA ESTABELECEER DIAS E HORÁRIOS ESPECÍFICOS DA COLETA DE LIXO URBANO NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Lei que estabelece dias e horários específicos para coleta de lixo urbano no Município de Mangaratiba.

Art. 2.º Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação vigente, a empresa responsável para a coleta de lixo urbano, e o Poder Executivo através desta, ficam incumbidos de estabelecer horários de coleta, bem como a responsabilidade de divulgar o referido cronograma.

Art. 3.º Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta ou portão das edificações ou em outros lugares determinados pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 4.º Será estabelecido para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais os dias e horários da coleta do lixo, que deverão ser observados pelos munícipes.

§1.º Caberá ao Órgão ou Entidade Municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2.º O lixo domiciliar deverá ser colocado para ser recolhido até duas horas antes do horário de coleta domiciliar, e que os mesmos estejam acondicionados em sacos plásticos.

§ 3.º Fora dos horários previstos, os lixos acondicionados deverão permanecer dentro das instalações do gerador, dentro de suas casas.

§4.º Quando estiver chovendo forte, o lixo acondicionado, deverá ser retirado pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 5.º É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo Órgão ou Entidade Municipal competente.

Art.6.º O entulho de obras domésticas não serão tidos como lixo, conforme o artigo 39 da Lei n.º 03, de 28 de janeiro de 1977.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 7.º Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes, sendo efetuada a sua remoção nos limites, pelo Órgão Público ou Entidade Municipal competente.

Art. 8.º É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno particular, sem prévio consentimento do Órgão Público ou do proprietário.

Art. 9.º Na infração de qualquer artigo desta Lei, gerará multa de 2 a 4 UFIRs, aos infratores.

Art. 10. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento à Prefeitura.

Art. 11. Os casos não previstos nos itens e artigos anteriores, serão resolvidos a critério da Administração Municipal, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto, estabelecendo dentre outros, medidas que permitam o seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Projeto de Lei n.º 52/2019 – Vereador autor Eduardo Ferreira Jordão



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Resolução Nº 03/2019**CMDCA**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangaratiba, de acordo com Edital 01/ CMDCA – art. 43 e 44, que regulamenta o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Deliberar o Curso de Formação acerca das normas do Estatuto da Criança e Adolescentes;

Dias: 04 e 05 de dezembro/2019

Horário: 9:00 às 16:00

Local: CECAP - Muriqui

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Mangaratiba, 29 de Novembro de 2019.


Fabiany da Silva Câmara
NUCON

Rua Coronel Moreira da Silva, nº 91, Centro – Mangaratiba/RJ CEP: 23.860-000
Tel.: (21)-2789-6014
acaosocial@mangaratiba.rj.gov.br

**EXPEDIENTE**

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Talita Girão
Rafaela Neves
Claud Bernard

Edição e Revisão:
Amanda Bernardo
Isabele Mariano
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Alan de Barros
Jorge Alves Pereira
Hugo Borges

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal